



**PROJETO DE LEI Nº PL 791/2012 , DE 2012**

**(Do Senhor Deputado Joe Valle)**

**Reformula o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços – Programa Nota Legal –, instituído pela Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, decreta:

**CAPÍTULO I**

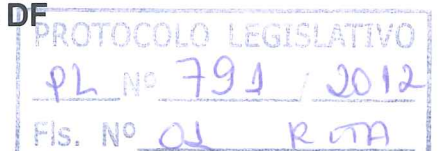
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** É reformulado, nos termos desta lei, o Programa Nota Legal.

§ 1º O Programa Nota Legal:

I – consiste na geração de créditos, pelo Poder Público, que poderão, subsequentemente, ser utilizados pelos beneficiários, em conformidade com o que dispuserem as normas jurídicas aplicáveis;

II – tem por objetivo principal efetivar o princípio constitucional da livre concorrência, enunciado no art. 170, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.





§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I – beneficiário: a pessoa ou ente para os quais os créditos podem ser gerados;
- II – prestador: a pessoa prestadora de serviço passível de sofrer incidência do Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- III – fornecedor: a pessoa fornecedora de mercadoria ou prestadora de serviço passível de sofrer incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- IV – tomador: a pessoa para a qual o serviço tributável pelo ISS é prestado;
- V – adquirente: a pessoa para a qual a mercadoria ou o serviço tributável pelo ICMS é, respectivamente, fornecida ou prestado.

## CAPÍTULO II

### DA GERAÇÃO DOS CRÉDITOS

**Art. 2º** O Poder Público gerará créditos, aos beneficiários, em virtude da aquisição de mercadorias ou contratação de serviços, nos termos do que disposto nesta lei.

**Art. 3º** Os créditos serão gerados para:

I – as pessoas:

a) físicas:

1) tomadoras;

2) adquirentes.



4



b) jurídicas:

1) tomadoras;

2) adquirentes;

3) responsáveis legalmente pela retenção e pagamento de valor devido a título de ISS ou ICMS;

4) que possuam como objeto social atividades relacionadas diretamente à assistência social, saúde, cultura ou esporte.

II – os condomínios edilícios:

1) tomadores;

2) adquirentes.

§ 1º Os beneficiários deverão solicitar a identificação, no documento fiscal, do número de inscrição no:

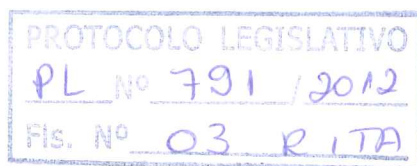
I – Cadastro de Pessoas Físicas, nas hipóteses do inciso I, alínea "a", deste artigo;

II – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, nas hipóteses do inciso I, alínea "b", números 1, 2 e 3, e inciso II deste artigo.

§ 2º Os beneficiários a que se refere o inciso I, alínea "b", número 4, deste artigo:

I – não podem possuir fins lucrativos;

II – devem ser cadastrados na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal ou órgão que vier a substituí-la.



7



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta lei, normas relativas ao cadastramento a que se refere o § 2º, inciso II, deste artigo.

§ 4º Na hipótese em que dois ou mais beneficiários a que se refere o inciso I, alínea "b", número 4, deste artigo solicitem créditos relativos a uma mesma prestação de serviço ou aquisição de mercadoria, os créditos serão gerados apenas para a entidade que primeiro cadastrar o documento fiscal correspondente.

§ 5º Para a geração dos créditos, o prestador ou fornecedor:

I – deve:

a) ser:

- 1) estabelecido no Distrito Federal;
- 2) inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

b) emitir documento fiscal que contenha identificação do número de inscrição do beneficiário no:

- 1) Cadastro de Pessoas Físicas, nas hipóteses do inciso I, alínea "a", deste artigo;
- 2) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, nas hipóteses do inciso I, alínea "b", números 1, 2 e 3, e inciso II deste artigo.

c) informar ao Poder Público, até o final do mês subsequente ao da prestação ou operação, os dados do documento fiscal emitido na forma da alínea "b", ressalvada a possibilidade de geração de crédito para:

- 1) o beneficiário que realizar reclamação nos termos do disposto no art. 7º desta lei;
- 2) as pessoas jurídicas a que se refere o inciso I, alínea "b", número 4, deste artigo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

---

d) exercer, principal ou acessoriamente, atividade definida, pelo Poder Executivo, como passível de gerar crédito.

II – não pode incluir-se no rol de entidades dispensadas da obrigação de emissão de documento fiscal para o tomador ou adquirente.

§ 6º Para a geração dos créditos, o beneficiário não pode ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, ressalvada a possibilidade de geração de crédito para as entidades exploradoras de atividade econômica integrantes da administração pública indireta.

§ 7º Para a geração dos créditos, a prestação ou o fornecimento:

I – deve:

a) sofrer a incidência de:

1) ISS, no caso de prestação de serviço;

2) ICMS, no caso de fornecimento de mercadoria ou prestação do serviço de transporte interestadual.

II – não pode:

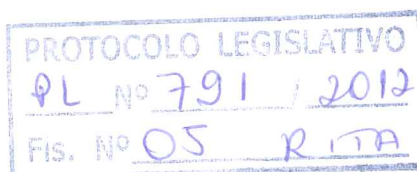
a) no caso de prestação de serviços, abranger quaisquer das atividades referidas no item 15 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003;

b) ser de:

1) energia elétrica;

2) gás canalizado;

3) comunicação.



↙



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

---

§ 8º Para a geração dos créditos, o documento fiscal:

I – deve:

a) ser:

1) hábil;

2) idôneo.

b) identificar corretamente o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvada a possibilidade de geração de crédito para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso I, alínea “b”, número 4, deste artigo.

II – não pode:

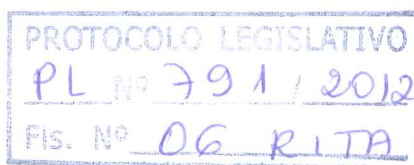
a) ser emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

b) conter registro de:

1) tributação integral pelo ISS, no caso de prestação de serviços, ou pelo ICMS, no caso de fornecimento de mercadorias ou prestação do serviço de transporte interestadual, em localidade situada fora dos limites territoriais do Distrito Federal;

2) isenção ou imunidade do ISS, no caso de prestação de serviços, ou do ICMS, no caso de fornecimento de mercadorias ou prestação do serviço de transporte interestadual;

3) incidência do ISS, no caso de prestação de serviços, ou do ICMS, no caso de fornecimento de mercadorias ou prestação do serviço de transporte interestadual, por alíquota de valor igual a zero;





4) existência de decisão judicial com determinação de suspensão da exigibilidade do ISS, no caso de prestação de serviços, ou do ICMS, no caso de fornecimento de mercadorias ou prestação do serviço de transporte interestadual.

### CAPÍTULO III

#### DO VALOR DOS CRÉDITOS

**Art. 4º** O valor dos créditos será o resultado da multiplicação de um percentual sobre o montante total, constante do documento fiscal:

I – do serviço prestado, no caso de incidência do ISS;

II – da mercadoria fornecida ou do serviço de transporte interestadual prestado, no caso de incidência do ICMS.

§ 1º O creditamento de valores independe do pagamento do tributo correspondente pelo prestador ou fornecedor.

§ 2º O percentual referido no *caput* deste artigo será estabelecido, pelo Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

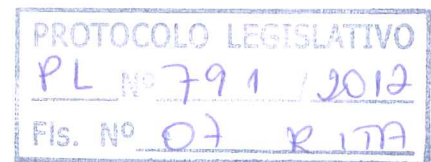
§ 3º Excluem-se do disposto neste artigo os créditos advindos do sistema de sorteios referido no art. 5º desta lei.

### CAPÍTULO IV

#### DO SISTEMA DE SORTEIO DE PRÊMIOS

**Art. 5º** É instituído o sistema de sorteio de prêmios para os beneficiários do Programa Nota Legal.

§ 1º Os sorteios realizar-se-ão no primeiro dia útil de cada mês.



7



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

---

§ 2º Terão direito de participar, gratuitamente, os beneficiários do programa que aderirem ao regulamento dos sorteios.

§ 3º Cada R\$ 10,00 (dez reais) de crédito disponíveis para utilização na conta do participante dão direito a um bilhete eletrônico específico.

§ 4º Os valores dos sorteios são os seguintes:

I – nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, setembro e novembro, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – nos demais meses, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 5º Os valores constantes do § 4º, incisos I e II, deste artigo serão atualizados monetariamente pelo Poder Executivo.

§ 6º A atualização monetária a que se refere o § 5º deste artigo será realizada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 7º A atualização monetária a que se refere o § 5º deste artigo será realizada no prazo de dois dias úteis, contados a partir da data da divulgação do INPC ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 8º O beneficiário sorteado deverá ser notificado, pelo Poder Executivo, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data do sorteio.

§ 9º Os procedimentos de geração dos bilhetes, execução do sorteio eletrônico e apuração dos beneficiários sorteados serão auditados por empresa de auditoria externa especialmente contratada para este fim, a qual elaborará parecer sobre a integridade e segurança dos resultados.





§ 10 Os valores dos prêmios de que trata este artigo já consideram o desconto do imposto de renda incidente sobre o prêmio, devendo ser recebidos pelos beneficiários sorteados em sua integralidade.

## **CAPÍTULO V**

### **DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS**

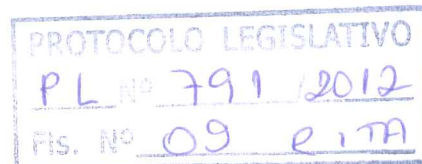
**Art. 6º** O beneficiário que receber créditos provenientes do Programa Nota Legal poderá utilizá-los mediante solicitação de:

I – compensação de obrigações pecuniárias, vencidas ou vincendas, cujo credor seja, exclusivamente:

- a) órgão da Administração Pública Direta do Distrito Federal;
- b) autarquia distrital.

II – transferência integral ou parcial dos valores para:

- a) conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;
- b) terceiros, desde que cadastrados no programa;
- c) fundos distritais, inclusive o Fundo:
  - 1) de Desenvolvimento do Distrito Federal;
  - 2) para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal;
  - 3) de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;



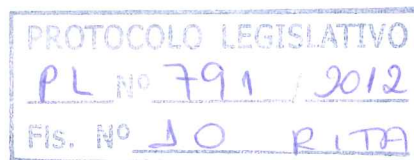
2



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

---

- 4) de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;
- 5) de Combate e Erradicação da Pobreza;
- 6) de Assistência Social do Distrito Federal;
- 7) de Apoio à Cultura;
- 8) de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;
- 9) de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal;
- 10) dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 11) Único de Meio Ambiente do Distrito Federal;
- 12) de Apoio ao Esporte;
- 13) de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal;
- 14) de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos;
- 15) de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal;
- 16) de Defesa dos Direitos do Consumidor;
- 17) para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal;
- 18) Distrital de Habitação de Interesse Social;
- 19) de Promoção ao Esporte, Educação Física e Lazer;
- 20) Distrital de Sanidade Animal;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

---

21) Habitacional do Distrito Federal;

22) de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal.

§ 1º Os créditos referidos no *caput* deste artigo abrangem, inclusive, os provenientes do sistema de sorteio de prêmios a que se refere o art. 5º desta lei.

§ 2º A solicitação de utilização dos créditos a que se refere este artigo deverá ocorrer no prazo máximo de dois anos, contados a partir da data:

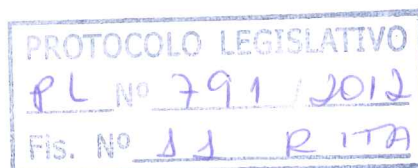
I – do recebimento da notificação, na hipótese de os créditos advirem do sistema de sorteio de prêmios;

II – da geração dos créditos, nas demais hipóteses.

§ 3º O descumprimento da obrigação fixada no § 2º deste artigo acarreta a perda do direito à utilização dos créditos, que serão integralmente revertidos para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos para compensação de obrigações pecuniárias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, não será exigido vínculo de propriedade entre o beneficiário e o imóvel ou veículo por ele indicado.

§ 5º A utilização dos créditos mencionada no *caput* deste artigo condiciona-se à inscrição do beneficiário no programa.





## CAPÍTULO VI

### DA RECLAMAÇÃO

**Art. 7º** O beneficiário que tiver algum direito, relacionado ao Programa Nota Legal, violado poderá apresentar reclamação.

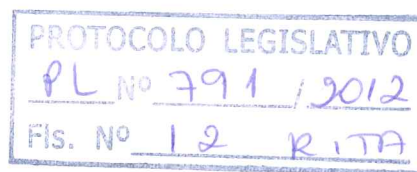
§ 1º A reclamação será apresentada exclusivamente por meio do site do programa.

§ 2º No prazo máximo de noventa dias da apresentação da reclamação, o beneficiário deverá ser notificado, por email, sobre a:

I – procedência da reclamação;

II – improcedência da reclamação;

III – necessidade de apresentação de documento fiscal.



§ 3º Julgada improcedente a reclamação, o beneficiário poderá interpor recurso em qualquer agência de atendimento ao contribuinte da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Na hipótese de necessidade de apresentação de documento fiscal:

I – o beneficiário deverá apresentar o documento original, sendo desnecessária a apresentação de cópia;

II – o Poder Público deverá notificar o beneficiário com antecedência mínima de noventa dias do prazo final para a apresentação do documento.

§ 5º O beneficiário que não desejar apresentar o documento fiscal original, poderá apresentar cópia:

I – previamente autenticada pela autoridade pública competente;



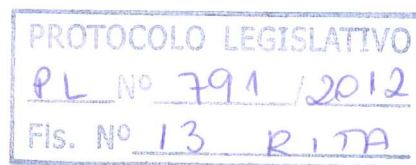
II – para autenticação pelo servidor responsável pelo recebimento do documento fiscal.

§ 6º O Poder Público, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta lei, instalará pontos de coleta de documento fiscal em órgãos públicos distritais, inclusive na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO CONTROLE E EFETIVAÇÃO DO PROGRAMA NOTA LEGAL**

**Art. 8º** O Poder Executivo deverá:



I – elaborar, quadrimestralmente, e divulgar:

- a) Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos pelo programa;
- b) dados estatísticos referentes ao programa, inclusive os relativos às reclamações julgadas procedentes.

II – promover campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

- a) o direito e o dever de exigir que o prestador e o fornecedor cumpram suas obrigações tributárias e emitam documento fiscal válido a cada prestação ou operação;
- b) o exercício do direito de aquisição de créditos de que trata esta lei;
- c) os meios disponíveis para verificar se o prestador ou fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Distrito Federal;
- d) a verificação da geração de créditos de que trata esta lei;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

---

e) os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos;

f) a forma de efetuar, por meio da internet, reclamações e denúncias relativas ao programa.

§ 1º O relatório e o balanço mencionados no inciso I, alínea "a", deste artigo, e os dados estatísticos referentes ao programa, mencionados no inciso I, alínea "b", deverão ser:

I – elaborados no prazo de trinta dias, contados a partir da data de encerramento de cada quadrimestre;

II – divulgados, na internet, no prazo de quinze dias, contados a partir da data de sua elaboração.

§ 2º É vinculado o montante mínimo de cinco por cento das despesas com publicidade e propaganda para as campanhas de educação fiscal mencionadas no inciso II deste artigo.

§ 3º As estatísticas relativas às reclamações julgadas procedentes deverão:

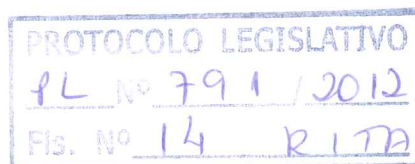
I – conter informações relativas ao fornecedor ou prestador, tais como:

a) denominação ou razão social;

b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

c) endereço do estabelecimento;

d) atividade principal.



★



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

---

II – limitar-se à utilização de dados obtidos no período máximo de cinco anos, contados a partir da data do julgamento final da reclamação na esfera administrativa.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, alínea “f”, deste artigo, o Poder Público deverá, inclusive, disponibilizar número telefônico específico e gratuito aos cidadãos.

§ 5º O funcionamento inadequado do site de acesso ao Programa Nota Legal não pode, em hipótese alguma, lesionar direitos dos cidadãos.

**Art. 9º** O prestador e o fornecedor obrigam-se a:

I – afixar, de forma destacada e visível ao público, cartaz com os dizeres “ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA NOTA LEGAL”;

II – informar, ao adquirente ou tomador, previamente à emissão do documento fiscal, a possibilidade de indicação, no documento, do CPF ou CNPJ.

## **CAPÍTULO VIII**

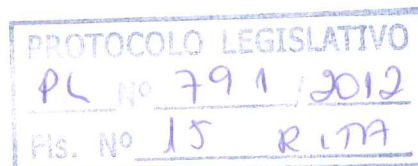
### **DAS SANÇÕES**

**Art. 10.** Sujeita-se à sanção de multa equivalente a um por cento do faturamento do mês imediatamente anterior ao do registro da infração, pela autoridade pública competente, o fornecedor ou prestador que:

I – quando solicitado, deixar de cumprir a obrigação estabelecida no art. 3º, § 5º, inciso I, alínea “b”, desta lei;

II – violar as obrigações estabelecidas no:

a) art. 3º, § 5º, inciso I, alínea “c”, desta lei;





b) art. 9º, inciso I, desta lei;

c) art. 9º, inciso II, desta lei.

III – dificultar ou impedir o beneficiário de exercer os direitos previstos nesta lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

IV – induzir, por qualquer meio, o beneficiário a não exercer os direitos previstos nesta lei.

§ 1º A multa estabelecida neste artigo será aplicada por infração cometida, de forma cumulativa e sucessiva.

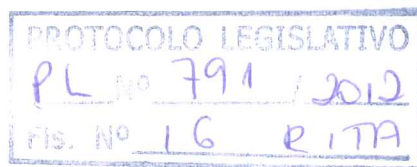
§ 2º A aplicação da multa estabelecida neste artigo não exclui a possibilidade de incidência de outras sanções cabíveis.

§ 3º Em caso de reincidência na prática de idêntica infração, o valor da multa mencionada neste artigo aumentará para o equivalente a cinco por cento do faturamento obtido no mês imediatamente anterior ao do registro da infração.

**Art. 11.** À Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal compete fiscalizar os atos relativos à geração e utilização dos créditos, bem como à realização dos sorteios.

§ 1º No exercício da competência prevista neste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá, dentre outras providências:

I – na hipótese de indícios de ocorrência de irregularidades, suspender, motivadamente, a concessão e utilização dos créditos e a participação de beneficiários em sorteios;





II – na hipótese de ocorrência de irregularidades comprovada em regular processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cancelar os créditos e a participação de beneficiários em sorteios.

§ 2º Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se comprovar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os créditos e o direito de participação do beneficiário em sorteios.

**Art. 12.** Na hipótese de o Poder Público descumprir os prazos estipulados no art. 7º, §§ 2º e 4º, inciso II, desta lei, o beneficiário receberá os créditos que adviriam de eventual procedência da reclamação realizada.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Revogam-se:

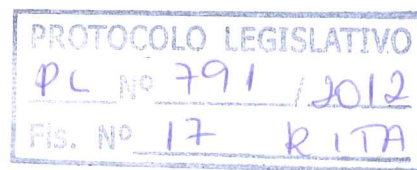
I – a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008;

II – as disposições em contrário.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após regulamentação realizada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

Passado o período inicial de vigência do Programa Nota Legal, é momento de, a partir da observação dos fatos, evoluirmos a legislação que trata do assunto.

O Programa Nota Legal, sem dúvida, é uma das mais importantes conquistas sociais. Fundamentando-se na lógica de que o cidadão é um aliado do Poder Público, o programa premia aquele que ajuda na difícil tarefa de fiscalização tributária. Tarefa que, bem realizada, traz inúmeros benefícios para a população, especialmente se os recursos arrecadados forem aplicados de maneira responsável pelos agentes públicos.

Com o mérito de auxiliar na fiscalização tributária, o Programa Nota Legal concretiza, sobretudo, o princípio da livre concorrência econômica, indo ao encontro, assim, do que prescreve nossa Constituição Federal, cujo art. 170, inciso IV, estampa, claramente, que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV – livre concorrência".

Vê-se que, ao mesmo tempo em que se alinha à Carta Maior, o presente projeto beneficia a economia local, eliminando – ou, ao menos, reduzindo – a competição predatória entre os agentes do mercado. Competição que prejudica, principalmente, a parcela menos favorecida, sob o ponto de vista econômico-financeiro, da sociedade: micro e pequenas empresas e classes C, D e E.

Temos plena convicção de que, com o presente projeto, a eficácia social do Programa Nota Legal aumentará substancialmente, alavancando, por conseguinte, o desenvolvimento social e econômico do Distrito Federal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para que aprovemos o presente projeto de lei, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.159, DE 13 DE JUNHO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

**Art. 2º** A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* aplica-se somente em caso de fornecedores ou prestadores estabelecidos no Distrito Federal.

**Art. 3º** O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados: (*Parágrafo com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.*)<sup>1</sup>

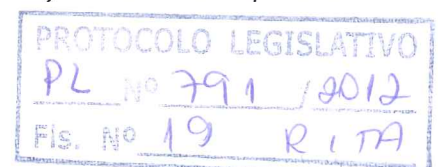
I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e os com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente;

<sup>1</sup> **Texto alterado:** § 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias; (Inciso com a redação da Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)

**Texto original:** I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias, no trimestre em que ocorreram;

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo imposto, guardando igualdade com o percentual a que se refere o *caput*.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para ICMS e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para ISS;

III – o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;

IV – as correções efetuadas pelo contribuinte pelo meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

II – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*<sup>2</sup>

III – nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

IV – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V – se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII – aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII – aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX – na hipótese de documento:

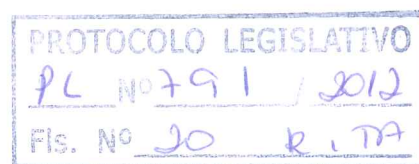
a) inidôneo;

b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;

c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;

d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

X – nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional como Microempresas cuja receita bruta seja, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*



<sup>2</sup> **Texto revogado:** II – na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;



§ 3º O disposto no § 1º, III e IV, observará o prazo para consolidação dos créditos estipulados pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)

**Art. 4º** (Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)<sup>3</sup>

**Art. 5º** Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Não serão objeto de abatimento o IPTU ou o IPVA relativos a imóvel ou veículo referente ao qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

**Art. 6º** (Artigo revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)<sup>4</sup>

**Art. 7º** Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – definirá o percentual de que trata o *caput* do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II – estabelecerá cronograma de implementação do programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

<sup>3</sup> **Texto revogado: Art. 4º** O adquirente ou o tomador deverão, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere esta Lei, por meio do sítio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita.

Parágrafo único. Darão direito a crédito somente as aquisições realizadas a partir da data do cadastramento a que se refere este artigo.

<sup>4</sup> **Texto revogado: Art. 6º** Os créditos a que se refere esta Lei não poderão ser usados para fins de abatimento de débitos do IPTU ou do IPVA quando:

I – o valor fiscal do imóvel constante na Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU for igual ou superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – o valor do veículo constante na Pauta de Valores Venais dos Veículos Automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPVA for superior a R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Parágrafo único. Fica excluído do limite a que se refere o inciso I o imóvel utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.





III – disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos. *(Inciso com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*<sup>5</sup>

**Art. 8º** Ficam criados, para coordenação e gerenciamento do programa, 1 (um) Cargo de Natureza Especial – Símbolo CNE-06 e 2 (dois) cargos em comissão – Símbolos DFA-12 e DFG-03, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.

**Art. 10.** O Poder Executivo, no prazo improrrogável de dezoito meses, contado da data de publicação desta Lei, implantará a nota fiscal eletrônica para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

**Art. 10-A.** Aplicar-se-á multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), na hipótese de o contribuinte: *(Artigo acrescentado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

*Parágrafo único.* Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do *caput*, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

**Art. 10-B.** O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, responde solidariamente pela multa a que se refere o art. 10-A, II, nos termos do art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. *(Artigo acrescentado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

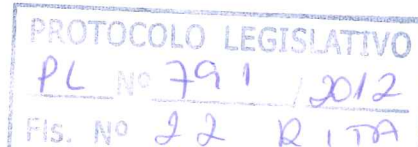
**Art. 10-C.** A multa prevista no art. 10-A será revertida para o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF. *(Artigo acrescentado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

**Art. 10-D.** Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão de crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços cujos documentos fiscais não tenham sido regularmente escriturados no Livro Fiscal Eletrônico – LFE pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet, no sítio da Nota Fiscal Legal ([www.notalegal.df.gov.br](http://www.notalegal.df.gov.br)). *(Artigo acrescentado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

**Art. 11.** *(Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*<sup>6</sup>

<sup>5</sup> **Texto original:** III – disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos.

<sup>6</sup> **Texto revogado: Art. 11.** A mesma pessoa física ou jurídica somente poderá usar, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou forma, os créditos previstos nesta Lei para compensar débitos referentes ao IPTU para até dois imóveis ou, ao IPVA, para até dois veículos, todos de sua propriedade ou em relação aos quais mantenha vínculo jurídico de qualquer natureza.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

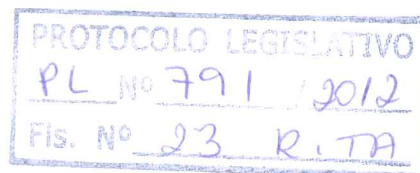
**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após sua regulamentação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.099, de 15 de fevereiro de 2008.

Brasília, 13 de junho de 2008  
120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/6/2008.



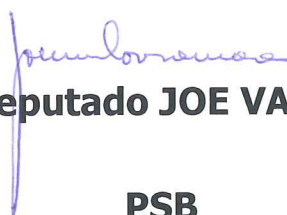


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

---

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para que aprovemos o presente projeto de lei, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

  
**Deputado JOE VALLE**  
**PSB**

*Handwritten notes:*  
10/10  
gabinete

